



C00671.50A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.105-A, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o Art.9º-A a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Art. 9º-A com a seguinte redação:

"Art. 9º- A Poder Público manterá parceria com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), para reserva de no mínimo, 10% (dez) por cento das vagas de seus cursos técnicos de formação inicial, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§1º A matrícula nos cursos de que trata o *caput* deste artigo serão gratuitas.

§2º As entidades especificadas no *caput* deverão comunicar, anualmente, aos Ministérios do Trabalho e Emprego, e da Educação, o total de pedidos de matrículas e de matrículas efetivamente realizadas em seus cursos técnicos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, que estabelece como crime a violência doméstica, foi vista como um marco – é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra a mulher. A partir de então a violência contra as mulheres passou a ter, na nossa sociedade, maior divulgação e atenção por parte das autoridades.

No entanto, a cada ano, mais de um milhão de mulheres ainda são vítimas de violência doméstica no país, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A lei incentivou vítimas a denunciarem casos de agressões – só entre 2006 (quando a lei foi sancionada) e 2013, houve aumento de 600% nas denúncias de abuso doméstico. Mas é nesse processo, no da denúncia, que ainda estão alguns dos principais obstáculos no combate à violência contra mulheres no país.

Há uma busca crescente de novas estratégias para a erradicação de padrões de submissão e violência a que são, cotidianamente, submetidas as mulheres, em todo o mundo.

Deve-se levar em conta que, diante da multiplicidade de problemas que envolvem a mulher que sofre com a violência doméstica e familiar, as ações que se destinam a sua proteção precisam ser multidisciplinadas. Nessa ótica, o presente projeto de lei pretende inserir na Lei 11.340/2006 dispositivos que garantam a essas brasileiras acesso gratuito aos cursos de qualificação oferecidos pelos Serviços

Nacionais de Aprendizagem. Dessa forma, essas mulheres terão a oportunidade de serem inseridas no mercado de trabalho, passando a gerar sua própria renda e dando um passo decisivo no rompimento do ciclo de violência do qual são vítimas.

Essas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio de nossos pares para aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e também para assegurar a devida assistência às vítimas dessa violência. A proposição epigrafada acrescenta artigo ao referido diploma legal para determinar que o poder público mantenha parceria com os Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Comercial (SENAC), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), para que ao menos dez por cento das vagas de seus cursos técnicos de formação inicial sejam reservadas para mulheres que se encontrem em situação de violência doméstica e familiar, que poderiam frequentar tais cursos gratuitamente.

A Justificação do projeto consigna o intuito de proporcionar a essas mulheres oportunidades de inserção no mercado de trabalho e geração de renda própria, o que constituiria um “*passo decisivo no rompimento do ciclo de violência do qual são vítimas*”.

O prazo regimental se esgotou sem que fosse apresentada alguma emenda à proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e que terá seu

mérito avaliado, além de por este Colegiado, também pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos da Mulher.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei Maria da Penha é uma referência mundial de enfrentamento à violência contra as mulheres. O referido diploma legal não se limita a dispor sobre os aspectos atinentes ao Direito Penal, mas também determina que as mulheres em situação de violência familiar e doméstica recebam o devido atendimento dos órgãos públicos de segurança pública, de assistência à saúde e de assistência social.

A proposta sob parecer consiste em determinar que o poder público, mediante parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), assegure a reserva de pelo menos dez por cento das vagas nos cursos técnicos de formação por eles oferecidos para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A proposição é louvável, pois confere à Lei Maria da Penha uma dimensão maior, que pode proporcionar a algumas mulheres uma solução definitiva para o problema que as aflige. Após frequentarem gratuitamente os cursos oferecidos por SENAI, SENAC e SEBRAE, as mulheres poderão conseguir um emprego ou montar um negócio que lhes gere renda própria e, assim, romper o ciclo de que são vítimas.

Entretanto, como o SEBRAE, o SENAC e o SENAI têm o funcionamento custeado por contribuições sociais instituídas por lei, a reserva de vagas em seus cursos também pode e deve ser determinada em lei, independentemente da celebração de parcerias. Com isso, a efetividade da medida aventada não ficará condicionada a disponibilidade de recursos orçamentários, sujeitos a frequentes contingenciamentos. É esse o escopo da Emenda que ofereço, que também acrescenta referência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, esquecido pela proposta original.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.105, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 9º-A que o art. 1º do projeto acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º-A O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE reservarão no mínimo 10% (dez) por cento das vagas de seus cursos técnicos de formação inicial para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....”

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.105/2015, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côte Real, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 4.105, DE 2015

Dê-se ao *caput* do art. 9º-A que o art. 1º do projeto acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a seguinte redação:

“Art. 9º-A O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, o Serviço Nacional de

Aprendizagem do Transporte – SENAT e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE reservarão no mínimo 10% (dez) por cento das vagas de seus cursos técnicos de formação inicial para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....
Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO